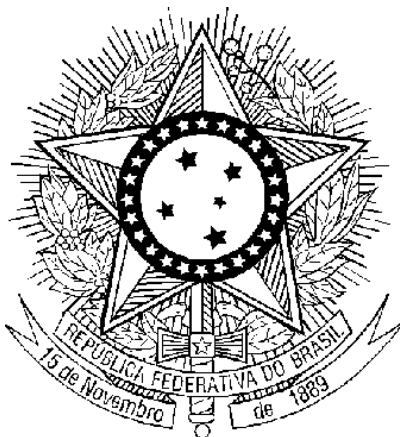




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.756, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 076/2009
OFÍCIO Nº 142/2010

Institui a distribuição gratuita de medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) pelas farmácias e drogarias comerciais às pessoas carentes mediante ressarcimento pelo Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 3171/2000.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A pessoa carente que necessite de tratamento com medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) poderá recebê-los, a título gratuito, em farmácias e drogarias comerciais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Considera-se pessoa carente, para os efeitos desta Lei, a integrante de família cuja renda mensal **per capita** não exceda a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se somente a medicamentos prescritos por profissional legalmente habilitado a fazê-lo, em atendimento na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º O exercício do direito referido no **caput** ficará condicionado à incapacidade de fornecimento do medicamento, pelos serviços de saúde da rede do SUS do distrito sanitário onde for efetuado o atendimento do beneficiário, no ato da solicitação.

§ 4º Os candidatos ao benefício de que trata este artigo deverão fazer cadastro específico, que deverá ser renovado periodicamente, em um serviço de saúde da rede do SUS.

§ 5º A retirada do medicamento nas farmácias e drogarias poderá ser realizada pelo próprio beneficiário ou por seu representante legal.

Art. 2º O fornecimento de medicamento de acordo com as disposições desta Lei somente será efetuado por farmácia ou drogaria credenciada pelo SUS para esse fim.

§ 1º O SUS fará o ressarcimento às farmácias e drogarias credenciadas pelos medicamentos fornecidos na forma desta Lei.

§ 2º O Poder Público fixará tabela regionalizada com os valores dos medicamentos da Rename, para fins de ressarcimento às farmácias e drogarias credenciadas.

Art. 3º Os procedimentos necessários para o recebimento dos medicamentos pelos beneficiários e para o ressarcimento das farmácias e drogarias pelo SUS serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 05 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO